



Edwin de Almeida Costa  
Advogado - OAB/MT 14.621

## PARECER JURÍDICO

Esta consultoria jurídica sendo solicitada para manifestar-se em apoio técnico jurídico ao Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA, referente a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, e, após sua análise, passo a tecer:

Trata-se de pedido de parecer destinado a aferir a possibilidade de contratação direta do Escritório Salomão & Araújo Serviços de Contabilidade (CNPJ/MF n.º 07.479.442/0001-01) com aprovação da respectiva minuta de Contrato, tomando-se por base o seguinte objeto:

“Serviços técnicos especializados de **auditoria contábil, com análise e avaliações** dos Balanços Gerais de 2013, 2014 e primeiro quadrimestre de 2015, especialmente quanto ao atendimento a Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/2000.” (grifei)

Nesse contexto, compulsando a lei de regência, colhemos a conjunção existente entre o artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso II e III, *in verbis*:

Art. 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



Edwin de Almeida Costa  
Advogado - OAB/MT 14.621

II - para a contratação de **serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei**, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifei)

.....  
Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Quanto ao tema, o renomado jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra "Contratação Direta Sem Licitação", Ed. Fórum, 9ª ed, p. 607 quando menciona as lições deixadas pelo Professor Hely Lopes Meirelles, vejamo-nos:

"O serviço pretendido deve estar elencado no art. 13 da Lei n.º 8.666/93 e deve ter natureza técnica. Sobre o assunto, cabe asserir que o precitado dispositivo arrola os serviços técnicos profissionais especializados,



Edwin de Almeida Costa  
Advogado - OAB/MT 14.621

adjetivação essa bem mais completo do que a referi-los como 'serviços técnicos'

Em distinção conceitual, Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asseriu:

'Serviços técnicos profissionais são os que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou diplomado em escola superior.'

Já os serviços técnicos profissionais especializados:

'são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, **no exercício da profissão**, na pesquisa científica, ou através dos cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.' (grifei)

Compulsando os autos deste processo administrativo, verifico que a empresa de consultoria contábil, possui em seu quadro profissionais de nível superior (contadores), e, ainda, quanto a existência de Atestados de Capacidade Técnica expedidos pelas Prefeituras Municipal de Placas, Trairão



Edwin de Almeida Costa  
Advogado - OAB/MT 14.621

e Rurópolis, todas no Estado do Pará, demonstrando atuação especializada em contabilidade pública municipal.

Em tempo, não obstante a discricionariedade do gestor quanto a pertinência da contratação, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que ratifique os seguintes procedimentos antes da contratação:

- a) Justificativa da Contratação;
- b) Justificativa da Escolha do Contratado; e
- c) Justificativa do Preço.

Por todo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à contratação do Escritório Salomão & Araújo Serviços de Contabilidade (CNPJ/MF n.º 07.479.442/0001-01), tudo com fundamento no artigo 25, II c/c art. 13, incisos II e III da Lei Federal n.º 8.666/93.

S.m.j.

É o Parecer.

Novo Progresso/PA, 28 de maio de 2015.

**EDWIN DE ALMEIDA COSTA**

OAB/MT n.º 14.621

Consultor Jurídico